



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004279-53.2015.8.26.0077/50001, da Comarca de Birigüi, sendo Agravante(s) João Nazareno de Santana e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4314-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1004279-53.2015.8.26.0077/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: JOÃO NAZARENO DE SANTANA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão acerca da inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

- Inviabilidade de reexame de prova em recursos especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos – impugnação por recurso próprio.

Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interposto fls. 1 / 15 – Incidente 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246, com menção ao Resp 2.098.629/SP, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alega o agravante, em síntese, que não teriam sido consideradas provas basilares para a solução do caso concreto e que o v. Acórdão recorrido teria fundamentado a decisão em “prova emprestada”, qual seja, laudo pericial de outro processo, razão pela qual teria sido mal interpretado o Tema 1246/STJ pela Col. Turma Julgadora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do Tema 1246/STJ - *verbis*:

"É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)."

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva à inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma julgadora convergentes à aplicação da tese - *verbis*:

Observe-se que, conforme narrado na inicial, o autor goza de auxílio-acidente, concedido judicialmente. Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, através dos autos da Ação Rescisória nº 2064627-23.2016.8.26.0000, ajuizada pelo autor, é possível constatar que tal benefício fora concedido no Processo nº 0001012-08.2006.8.26.0077, em razão dos mesmos fatos aqui tratados, ou seja, as sequelas decorrentes do acidente sofrido em 2004, que lhe causou fratura do fêmur direito e de vértebra lombar e acarretou o encurtamento de seu membro inferior.

Em referido processo, após a realização de nova perícia, a r.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

sentença concessiva de aposentadoria por invalidez ao autor foi reformada por esse E. Tribunal de Justiça, que entendeu pela inexistência de incapacidade total e permanente do autor, considerando as conclusões havidas no laudo pericial.

(...)

Destaque-se, nesse ponto, que não se apurou incapacidade laborativa ou nexos causais entre tais patologias e o labor, inclusive porque, segundo consta do laudo pericial, o autor não exerce atividade profissional desde 2004, não cabendo cogitar que tais patologias pudessem agravar sua situação geral de saúde, a conduzir ao direito de percepção de aposentadoria por invalidez.

Assim, o que se tem é a pré-existência de laudos periciais que atestam as mesmas patologias que o autor suporta atualmente e a conclusão judicial pela incapacidade parcial e permanente do autor, que deu ensejo à concessão do auxílio-acidente, hígido até hoje. Em paralelo, nos presentes autos, sem alegar ou ter sido constatado qualquer agravamento, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez, o que não se pode admitir.

A conversão do benefício ao de aposentadoria por invalidez demandaria, necessariamente, a comprovação do agravamento das patologias, o que sequer foi suscitado pelo autor.

Aliás, registre-se que na data do infortúnio o autor contava, com 49 anos de idade, de sorte que, à época, a incapacidade era realmente parcial e permanente. Assim, as sequelas de cunho infortunistico não bastam ao reconhecimento da incapacitação total e permanente, mormente porque o grau de incapacidade é o mesmo desde a concessão do auxílio-acidente.

Diante de tal panorama, e consignando-se que o juiz não está adstrito à conclusão pericial, podendo, por força do disposto no artigo 479 do CPC, formar a sua convicção mediante outros elementos ou fatos provados nos autos, ainda que o laudo pericial tenha indicado a existência de incapacidade total e permanente, tem-se que o conjunto probatório não se coaduna com a conclusão pericial, sendo impositiva a inversão do julgado.

Assim, não tendo sido demonstrado o agravamento das patologias, de rigor o provimento do recurso do autárquico e do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

reexame necessário, não havendo que falar em aposentadoria por invalidez, porquanto se verificou que o autor não apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. O benefício em vigor está adequado às sequelas e à incapacidade apurada em juízo (incapacidade parcial e permanente) e de acordo com a legislação em vigor. (Fls. 360/363).

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial, conforme preceituado nas Súmula 7/STJ do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que as demais questões trazidas no agravo interno, por não se referirem à sistemática dos repetitivos, não serão aqui apreciadas, mas por recurso próprio a ser analisado pela Col. Corte Superior.

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência do recurso de fls. 418/432, que será analisado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)